



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003118/2004-42
Recurso nº 153.851 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.257
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2004

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO. A competência
para a análise da multa isolada lançada está atrelada aos créditos
da compensação pretendida, no caso em concreto, obrigações da
Eletrobrás.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

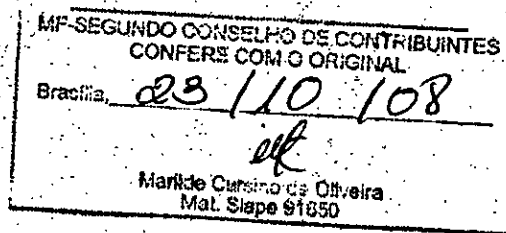
Brasília, 23/10/08


Marde Curcio da Oliveira
Mat. Sijaco 01350

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ no Rio de Janeiro- RJ que, uma vez "*Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza-tributária, cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%.*", julgou procedente o lançamento.

É o Relatório.



et

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O caso concreto – multa isolada por não homologação de compensação declarada -, é originária de discussão sobre a restituição de suposto crédito oriundo de obrigações, emitidas pela ELETROBRÁS, assim, em primeiro plano, necessário se faz analisar a competência deste Colegiado para julgar o presente processo.

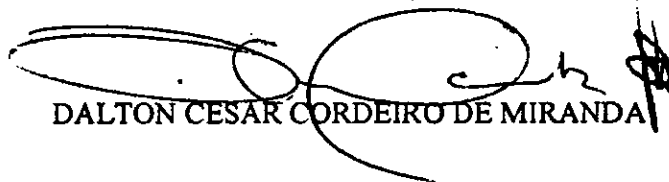
Assim disciplina o artigo 23, parágrafo 1º, do RICC:

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Feitas essas considerações, fundamentada na disposição regimental acima transcrita, voto pelo não conhecimento ao recurso voluntário interposto, declinando da competência deste Colegiado para análise do mesmo e em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 09/09/08
Martão Cupertino de Oliveira Mat. Sape 81650